



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 19 Julho 2007

As 16:55 hs, sob N.º 150

SECRETARIA

PARANÁ, APROVA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 059/2017
DATA: 19-JULHO-2017

SÚMULA: "Institui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações e Compras Públicas realizadas no âmbito do Município de Icaraíma"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se por âmbito local aquela definida pelo IBGE como de nº 02 (Microrregião Geográfica Umuarama), e âmbito regional a de nº 01 (Microrregião Geográfica de Paranavaí), nº 02 (Microrregião Geográfica Umuarama) e de nº 03 (Microrregião Geográfica Cianorte), todas pertencentes à Mesorregião Geográfica Noroeste Paranaense, especificados na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município de Icaraíma.

CAPÍTULO II

Da Habilitação nas Licitações

Art. 3º. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa e empresa de pequeno porte apresentará, conforme o caso, exclusivamente:

I – toda a documentação relativa a regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – certidões negativas de falência, concordata e protestos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

III - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º. Nas licitações promovidas pelo Município de Icaraíma, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, devendo, contudo, estas apresentarem toda a documentação exigida no instrumento convocatório, ainda que apresente alguma irregularidade.

§ 1º Havendo alguma irregularidade na comprovação da regularidade fiscal, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a microempresa ou empresa de pequeno porte for declarada a vencedora da licitação, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A concessão de prazo para o saneamento de irregularidades atinentes a comprovação da regularidade fiscal, bem como, a prorrogação do prazo originalmente fixado, são de competência da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, que deverá consigná-las em Ata.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO III

Do Direito de Preferência

Art. 5º. Nas licitações promovidas pelo Município de Icaraíma, será adotado como critério de desempate a preferência pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de licitação pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 6º. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente de menor preço.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, poderá o representante presente da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, caso possua poderes, oferecer nova proposta na própria sessão, hipótese em que será consignada em Ata pelo mesmo assinada, sendo, em caso contrário, concedido o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para sua apresentação escrita, em sessão pública para a qual serão todas as licitantes intimadas.

§ 5º. A não apresentação de nova proposta no prazo do parágrafo anterior importará em decadência do direito a contratação, aplicando-se o disposto no inciso II deste artigo ou, em não sendo a hipótese, o § 1º.

CAPÍTULO IV

Do Processo Licitatório Exclusivo

Art. 7º. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Icaraíma, cujo valor máximo não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada item ou lote global, deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 1º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte situadas na Microrregião Geográfica Umuarama, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) empresas capacitadas para execução do objeto, devendo, em caso contrário, serem ampliados as microempresas e empresas de pequeno porte situadas nas demais Microrregiões pertencentes à Mesorregião Geográfica Noroeste Paranaense.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§ 3º A condição de microempresa e empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos.

CAPÍTULO V

Da Obrigatoriedade da Subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 8º. Nas licitações promovidas pelo Município de Icaraíma, poderá ser estabelecida nos instrumentos convocatórios a obrigatoriedade de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte situadas na Microrregião Geográfica Umuarama e/ou nas demais Microrregiões pertencentes à Mesorregião Geográfica Noroeste Paranaense, sob pena de desclassificação.

§ 1º A obrigatoriedade de subcontratação poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, sendo facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no instrumento convocatório;

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelas licitantes em sede de habilitação, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

§ 3º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada a documentação relativa a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se, se necessário, o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

§ 4º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada no prazo máximo de trinta dias, quando da extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até o término da execução contratual, notificando o Município de Icaraíma, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 5º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º Subcontratante e subcontratada respondem solidariamente perante a administração no tocante a execução do objeto do contrato principal.

Art. 9º. A obrigatoriedade de subcontratação não será exigível quando a licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 10. Não se estabelecerá a obrigatoriedade da subcontratação quando:

I - esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - a licitação destinar-se exclusivamente ao fornecimento de bens.

Art. 11. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Art. 12. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Cotas

Art. 13. Nas licitações para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, o Município de Icaraíma poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do mesmo, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas na Microrregião Geográfica Umuarama e/ou nas demais Microrregiões pertencentes à Mesorregião Geográfica Noroeste Paranaense.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes apenas reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, pelo preço a este proposto, ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, na ordem de sua classificação, a critério da administração.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal de um determinado item, a contratação da cota reservada deverá se dar pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor.

§ 4º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VII

Da Limitação ao Processo Licitatório Exclusivo, à Obrigatoriedade de Subcontratação e ao Sistema de Cotas

Art. 14. Não se aplicam as regras relativas ao processo licitatório exclusivo, à obrigatoriedade de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e ao sistema de cotas, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hipótese em que se contratará, preferencialmente, microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional, caso existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 15. O valor licitado por meio do processo licitatório exclusivo, da obrigatoriedade de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e do sistema de cotas, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais.

Art. 16. Os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município de Icaraima deverão, sem prejuízo da economicidade, planejar as aquisições de bens e a contratação de serviços de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais.

Art. 17. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 18. As compras de gêneros alimentícios e outros produtos perecíveis por parte dos órgãos da Administração Direta do Município serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade, eficiência e finalidade pública.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos de qualidade e frescos, e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 19. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 20. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 21. Quanto as demais regras que relativas a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, aplica-se subsidiariamente Lei Complementar Federal nº 123/2006.



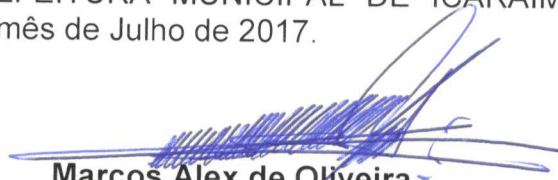
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 22) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando o Decreto Municipal n.º 4.238/2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ, aos 19 dias do mês de Julho de 2017.



Marcos Alex de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO I

MESORREGIÃO GEOGRÁFICA NOROESTE PARANAENSE - IBGE

01 - Microrregião Geográfica Paranavaí

Alto Paraná,
Amaporã,
Cruzeiro do Sul,
Diamante do Norte,
Guairaçá,
Inajá,
Itaúna do Sul,
Jardim Olinda,
Loanda
Marilena
Mirador
Nova Aliança do Ivaí
Nova Londrina
Paraíso do Norte
Paranacity
Paranapoema
Paranavaí
Planaltina do Paraná
Porto Rico
Querência do Norte
Santa Cruz de Monte Castelo
Santa Isabel do Ivaí
Santa Mônica
Santo Antônio do Caiuá
São Carlos do Ivaí
São João do Caiuá
São Pedro do Paraná
Tamboara Terra Rica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

02 - Microrregião Geográfica Umuarama

Altônia
Icaraíma
Alto Piquiri
Alto Paraíso
Brasilândia do Sul
Cafezal do Sul
Cruzeiro do Oeste
Douradina
Esperança Nova
Francisco Alves
Icaraíma
Iporã
Ivaté
Maria Helena
Mariluz
Nova Olímpia
Perobal
Pérola
São Jorge do Patrocínio
Tapira
Umuarama
Xambrê

03 - Microrregião Geográfica Cianorte

Cianorte
Cidade Gaúcha
Guaporema
Indianópolis
Japurá
Jussara
Rondon
São Manoel do Paraná
São Tomé
Tapejara
Tuneiras do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente e Demais Vereadores

Com nossos cumprimentos, vimos encaminhar o projeto de lei n.º 059/2017 que Institui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações e Compras Públicas realizadas no âmbito do Município de Icaraíma.

Trata-se de regulamentação da Lei Complementar Federal 123/2006 que disponibiliza um tratamento diferenciado as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Esta iniciativa já é uma realidade em vários Município do Estado do Paraná inclusive com respaldo do Tribunal de Contas do Estado. A criação das micro regiões não fere em momento algum os princípios de Licitações constantes na Lei Federal 8.666/93 tampouco a 10.520/2000, pois todos esses marcos norteadores dos certames licitatórios estão previsto, e garantido, a continuidade de sua aplicação. O principal incremento é que em casos de compras e serviços de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) essas poderão, de acordo com as normas e condições previstas neste Projeto de Lei, ser feitas em nosso Município e/ou estendidas a microrregião aqui determinada.

Entendemos que este Projeto de Lei representa um avanço nos processos de compras uma vez que nos dá uma possibilidade de adquirirmos bens e serviços exclusivamente em nosso Município.

Sendo assim, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação dos Senhores Vereadores, de forma a atualizar os valores anteriormente previstos, de forma que os agentes públicos possam continuar sua busca incessante por benefícios ao Município de Icaraíma perante o governo Federal, Estadual, e outros.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal